

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Superintendência Municipal de Licitações

A/C Dra. Fabiana Silva

Assunto: Respostas a questionamentos apresentados no PE 112/2021.

Senhora Superintendente,

Com os nossos cumprimentos, apresentamos as respostas aos questionamentos de nºs 1 a 8 apresentados pela empresa SR – LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA ao Pregoeiro responsável pelo edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 112/2021, destinado à contratação de empresa especializada na realização de procedimentos de diagnósticos laboratoriais, exames de análises clínicas, conforme demandas das unidades de urgência e emergência do Município de Santa Luiza.

1ª PERGUNTA:

A exigência do item 9.11.1.3 da pág. 15 deve ser apresentado somente quando o pregoeiro solicitado ou deve ser apresentado junto com os documentos de habilita?

Resposta: Dispõe o edital 112/2021:

“9.11.1.3.O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, levantados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.”

As comprovações exigidas no subitem 9.11.1.3 poderão ser apresentadas juntamente com os demais documentos de habilitação ou posteriormente em saneamento do processo a ser feito pelo Pregoeiro, nos termos do **Acórdão n. 1211/2021-P**, do TCU, com a seguinte ementa:

1. **“Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”**

2ª PERGUNTA:

Em relação a exigência do item 9.11.2 da pág. 15, os licitantes devem apresentar uma declaração nos exatos termos contido no item 9.11.2, obrigatoriamente disponibilizar as informações sobre os Recursos Humanos, infra-estrutura, Aparelhos e Equipamentos somente a empresa que vencer o certame OU na declaração já deve constar, por exemplo, os nomes, currículos e registro no Conselho Regional dos profissionais e listagem dos aparelhos e equipamentos?

Resposta: Inicialmente há que se lembrar que o objeto da licitação é a prestação de serviços que se refletem diretamente com a VIDA e a SAÚDE humanas. O objeto licitatório Não é um simples contrato de execução de obra civil, ou de reforma de veículos ou algo parecido em que a sua execução em

grande parte não exige pessoal qualificado e equipamentos de alta complexidade e precisão. É um serviço de apoio a diagnóstico médico em instituições de atendimento de urgência e emergência médicas, que não podem aceitar aventureiros de plantão.

Neste sentido, é mister destacar que o princípio da isonomia não é tratar desiguais de forma igual ou iguais de forma desigual, mas, sim, garantir que aquelas empresas que melhor venham atender ao interesse público, em razão do objeto da licitação, dentro de critérios de qualidade, sejam efetivamente tratadas de modo equânime.

Ao Administrador Público cabe definir a qualidade dos serviços, obras, materiais e equipamentos que deseja contratar por meio de determinado procedimento licitatório. Nesta senda, ao Município de Santa Luzia, não interessa contratar qualquer empresa que preste serviços de análises clínicas, fundamentada tão somente em menor preço.

Ao contrário, em respeito aos munícipes luzienses e para preservar a dignidade com que devem todos eles ser tratados, o Município deseja sim contratar pelo menor preço uma empresa comprovadamente qualidade para o apoio ao diagnóstico através da análise clínica às unidades de urgência e emergência situadas no município e informadas no Termo de Referência – Anexo I ao Edital.

Decorrem dessas premissas as exigências do subitem 9.11.2., destinadas a comprovar a capacidade operacional das licitantes, o que seria a garantia mínima, juntamente com a comprovação de capacidade técnica, para a contratação de qualidade que pretendemos formalizar.

Aliás, o item 9.11.2 em sua redação original exige que a empresa tenha disponíveis recursos humanos, infraestrutura, aparelhos e equipamentos. Esta a essência das exigências deste subitem.

Mister ressaltar também os termos do Parágrafo Único do art. 4º do Decreto Municipal nº 1.772/2006, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, no

âmbito do município de Santa Luzia e dá outras providências, o qual estabelece:

“Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Desta forma, cabe ao licitante convocado para apresentar os documentos de habilitação apresentar declarações de que dispõe dos recursos humanos, infraestrutura, aparelhos e equipamentos compatíveis com a prestação do objeto licitado.

3ª PERGUNTA:

O item 9.11.14 do edital solicitação: **“Comprovação de que a empresa licitante elevada na prestação dos serviços gerada no Grupo detalhado neste Termo há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da data de publicação do edital.”** Quais tipos de documentos licitantes podem apresentar para comprovar tal solicitação?

Resposta: Dispõe o subitem 9.11.14, verbis: **Comprovação de que a empresa licitante efetivamente atua na prestação dos serviços especificados no Grupo detalhado neste Termo há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da data de publicação do edital.**

a) Atestados de Capacidade Técnica constando data da prestação dos serviços; b) Contratos de prestação de serviços e c) Notas Fiscais de serviços prestados no período (Documentos para comprovação de capacitação técnica).

4ª PERGUNTA:

Na pág. 39 informações a seguir:

3.4. Os serviços discriminados no GRUPO ÚNICO, item 1 (URGÊNCIA) remontam a uma previsão mensal de R \$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o limite anual de R \$ 1.440.000 (um milhão quatrocentos e quarenta reais).

Já na pág. 68 informações a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
001	EXAMES URGÊNCIA Percentual de acréscimo aos valores de referência da TABELA SUS até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).	SERVIÇO	12 MESES	180.000,00	2.160.000,00
002	EXAMES URGÊNCIA Percentuais de 0% (zero por cento) de acréscimo aos valores de referência da Tabela CBHPM	SERVIÇO	12 MESES	9.808,0300	117.696,3600

Poderiam nos informar essa diferença?

Resposta:

No item 3.4 do edital está informado o valor do item 1 do Grupo Único, considerando que a contratação seja com base nos preços fixados para os exames de urgência da Tabela SUS, os quais estão relacionados no Anexo A do Termo de Referência que é o Anexo I ao Edital deste Pregão.

No subitem 7.8 do Edital estipulou-se que a proposta comercial e lances das licitantes não podem exceder o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre os preços da Tabela SUS, ou seja elas podem variar entre o valor correspondente a 0% (zero por cento) até o valor máximo que é o valor mencionado na Tabela constante da página 66.

“7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances do GRUPO será: Item 1: o percentual de acréscimo aos valores da Tabela SUS será até o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento);”

Por fim, para efeito de cotações e lances referentes ao GRUPO ÚNICO deste Pregão, os valores do item 1 deste podem variar, anualmente, entre R \$ 1.440.000 (um milhão quatrocentos e quarenta reais) e 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 243/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 112/2021

ITENS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALORES.

GRUPO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
001	EXAMES URGÊNCIA Percentual de acréscimo aos valores de referência da TABELA SUS até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).	SERVIÇO	12 MESES	180.000,0000	2.160.000,0000
002	EXAMES URGÊNCIA Percentuais de 0% (zero por cento) de acréscimo aos valores de referência da Tabela CBHPM .	SERVIÇO	12 MESES	9.808,0300	117.696,3600

Avenida VIII, nº: 50, B. Carreira Comprida – Santa Luzia/MG – CEP 33.045-090 Tel: (31) 3641-5257 –
licitacoes@santaluzia.mg.gov.br

Página 66 de 89

5ª PERGUNTA:

Na pág. 65 o edital informa, o edital informa o seguinte:

EXAMES ELETIVOS NÃO CONTEMPLADOS NA TABELA SUS OU SEM VALOR DE REFERÊNCIA NA TABELA SUS – VALORES DE REFERÊNCIA: CBHPM

PROCEDIMENTO

VALOR UNITÁRIO

4.03.04.90-6 Dímero D, dosagem

R\$ 167,61

4.03.24.19-2 Antígeno NS1 do vírus da Dengue

R\$128,94

Diante disso, perguntamos: com relação aos exames eletivos não contemplados na tabela do SUS, o estimado órgão solicitar APENAS ESSES DOIS EXAMES? Se para solicitar mais exames, quais são eles e quais valores?

Resposta: Por intermédio do Contrato que vier a ser formalizado com a empresa vencedora deste processo licitatório, no que tange às especificações dos exames que integram o item 2 do GRUPO ÚNICO, somente serão solicitados os 2 (dois) exames relacionados na Tabela de fls. 65 do Edital, a qual foi transcrita acima.

6ª PERGUNTA:

Em relação aos exames eletivos não contemplados na tabela do SUS, o pagamento será em qual prazo?

Resposta:

Os pagamentos decorrentes da prestação dos serviços contratados a partir deste processo licitatório obedecerão às mesmas normas e prazo.

Vejamos:

“17.1. Para efeito do recebimento pelos serviços prestados, a CONTRATADA deverá entregar ao Fiscal do Contrato, os documentos comprobatórios da produção do mês anterior, separados por unidade orçamentária, juntamente com os indicativos, referentes ao mesmo mês e por unidade orçamentária, de cumprimento de metas fixados no subitem 17 deste TR.

17.1.1. O Fiscal do contrato terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a conferência da produção apresentada.

17.1.2. Decorrido este prazo, no primeiro dia útil imediatamente posterior, o Fiscal do Contrato poderá adotar as seguintes providências:

a) Autorizar a contratada a proceder à emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is)

b) Notificar a contratada para responder às glosas identificadas, as quais, para solução devesse atender aos trâmites da Instrução Normativa nº 004/2018 –CGM/SL.

17.1.3. Caso os motivos das glosas sejam sanados ou satisfatoriamente justificados pela contratada, o Fiscal emitirá seu parecer no contrato e encaminhará o processo administrativo para a Gestora emitir sua decisão.

17.1.4. Caso a decisão seja favorável ao pagamento à contratada, o Fiscal, após publicada a decisão da Gestora, autorizará a emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is).

17.2. A Contratante terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para o pagamento integral da Nota Fiscal devidamente preenchida, atestada e liquidada, contados da data do recebimento da Nota Fiscal, corretamente preenchida na Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, I - Enquanto o Edital concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Fiscal do Contrato analise os documentos encaminhados pela Contratada, denominados BPA, comprobatórios da execução dos serviços e seu lançamento no Sistema de Gestão e Pagamentos do SUS, o que equivale ao recebimento provisório dos serviços.

Neste particular a Lei 8666/93, conforme ditames do inciso I, art. 73, da Lei 8.666/93 fixa, para o recebimento provisório, o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da comunicação escrita do Contratato (essa comunicação

acompanha o BPA. Portanto, o prazo concedido pelo Município de Santa Luzia, no caso do recebimento provisório dos serviços é mais favorável à Contratada.

II – Já, para o recebimento definitivo a Lei não impõe prazo, posto que, este somente poderá ocorrer, no caso de divergências, após o atendimento ao disposto no artigo 69 da Lei 8666/93, que estatui: **“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.”**

III – Nesta senda, se houverem divergências entre o cobrado e o realizado deve levar-se o tempo que necessitar para a completa averiguações e correções, uma vez que a Administração Pública deve pagar efetivamente o que foi produzido e, portanto, tornado devido.

IV – Caso não sejam verificadas inconsistências entre o lançamento feito pela contratada no BPA e o que foi realmente executado (análise do Fiscal), a empresa será autorizada a emitir Nota Fiscal no valor constatado, a qual, sendo entregue ao Fiscal, será imediatamente homologada e encaminhada ao processo de pagamento.

V – Aliás, somente a partir dessa **homologação** é que se inicia a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, posto que com essa é que ocorre o adimplemento da parcela.

É o que quer dizer a Impugnante quando afirma, verbis:

“68. Nota-se, que 40, XIV, “a” determina que o prazo para pagamento do serviço executado deverá ser contado a partir “do final do período de adimplemento de cada parcela”, o qual, de acordo com §3º do art. 40, coincide com a data final do período compreendido pelas medições de serviços aprovadas pelo Poder Público.”

No mesmo sentido transcrevemos abaixo o Acórdão seguinte:

“(…) Conforme a jurisprudência do STJ, “nos contratos administrativos, para fins de correção monetária, deve ser considerada ‘não-escrita’ a cláusula que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas (protocolo das notas fiscais), porquanto o prazo para pagamento, nos termos dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, não pode ser superior a 30 dias contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, que ocorre com a medição” (AgInt no AgInt no AREsp 1.272.111/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019). Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.863.267/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/03/2020) (Grifos aditados)”

Em momento algum a Administração Pública pode ser penalizada pelos equívocos cometidos pela empresa contratada e que vierem a gerar atraso no pagamento de Notas Fiscais.

VI – Há que se compreender o zelo com que a Administração Pública tem tratado a habilitação de empresa para este processo. Quer evitar todas as dificuldades causadas pela própria contratada quando esta efetivamente não dispõe de expertise, capacidade técnica e operacional.

VII – Quando são constatadas inconsistências, divergências entre os serviços cobrados e o efetivamente executado através de cotejamento de informações promovido pelo Fiscal do contrato, instaura-se o processo de glosa, cujo trâmite e prazos estão bem definidos na Instrução Normativa CGM nº 04/2018, respeitados integralmente à contratada, o contraditório e a ampla defesa.

VIII – Mister salientar que não corre prazo ensejador de atualização financeira, enquanto o processo de glosa estiver sendo processado. Atualização financeira somente pode correr após o não pagamento de Nota Fiscal não respeitados os 30 (trinta) dias contados de sua homologação.

7ª PERGUNTA:

Em relação ao ANEXO "A", uma contratada prestará apenas os campos dispostos nesse anexo?

Resposta: Os exames que serão exigidos à empresa que sagrar-se vencedora deste processo licitatório estão todos elencados nos Anexos "A" e "B" do Termo de Referência, que é o Anexo I ao Edital 112/2021.

A única ressalva que o edital prevê é a constante do subitem abaixo transcrito:

14.1. Novos procedimentos incorporados ao SUS e necessários ao atendimento da população de Santa Luzia, verificados no decorrer da contratação, poderão ser incluídos no contrato, em comum acordo entre as partes, e seus custos serão classificados como extraordinários ou adicionais e pagos integralmente pela CONTRATANTE, mediante formalização em Termo Aditivo, respeitados os valores fixados em Tabela do SUS e os percentuais definidos na proposta comercial da CONTRATADA.

8ª PERGUNTA:

Como 2 unidades unidade de laboratório clínico que será implementado no Hospital Municipal Madalena e na Unidade de Pronto Atendimento São Benedito, poderia ser aberto filiais?

Resposta: O assunto a que se refere esta pergunta não diz respeito a qualquer dúvida originada do edital, portanto, resta prejudicada a sua resposta.

Santa Luzia, 29 de novembro de 2021.

Décio Araújo Filho
Coordenação de Compras e Contratos
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.

-